



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014251-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YURI GOMES MIGUEL, é agravada MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/8ª Vara da Família e Sucessões**
Processo nº: **2014251-18.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1157136-97.2024.8.26.0100**
Agravante(s): **YURI GOMES MIGUEL**
Agravado(s): **MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO**

Juiz Prolator da decisão agravada: VIVIAN WIPFLI

VOTO N.º 33.626

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Decisão que determinou a apresentação de documentos para elaboração de prova pericial e o adiantamento dos honorários periciais à parte que impugnou as contas prestadas. Insurgência. A decisão quanto à apresentação de documentos para elaboração de prova pericial não é passível de insurgência via agravo de instrumento (art. 1.015, CPC). Mesmo em face da taxatividade mitigada, não se vislumbra a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, necessária à recorribilidade imediata (Tema n. 988, C. STJ). Recurso não conhecido nesse ponto. No mais, contra a decisão de atribuição à parte que impugnou as contas prestadas o ônus de adiantar os honorários periciais, não se interpôs o recurso cabível. Permanece, pois, a obrigação de adiantamento. Todavia, a parte é beneficiária da justiça gratuita, assim o custeio dos honorários dar-se-á por meio de recursos do Estado de São Paulo (art. 98, §1º, VI; 95, caput e 3º, CPC). Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **YURI GOMES MIGUEL** em face da decisão interlocutória de fls. 541 do incidente de prestação de contas em razão da interdição de José Miguel instaurado por **MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA**

AZEVEDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que (i) a inventariante apresentou documentos insuficientes para apreciação das contas prestadas; (ii) a prova pericial foi requerida pelo Ministério Público, o qual deve adiantar os honorários periciais; e, de todo modo, (iii) é beneficiário da justiça gratuita, isento de obrigação de adiantamento dos honorários. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a complementação dos documentos apresentados e o afastamento da obrigação de pagar os honorários do perito.

Recurso isento de preparo (fls. 6).

Parcialmente deferida a liminar recursal (fls. 518/522), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 533/536).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 541/543).

É o relatório.

Persistem as razões de decidir do despacho inaugural.

O recurso comporta parcial conhecimento.

Com efeito, a decisão quanto à apresentação de documentos para elaboração de prova pericial não é passível de insurgência via agravo de instrumento, porquanto não está elencada no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. E, mesmo em face da taxatividade mitigada do dispositivo legal, no caso vertente, tampouco se endente evidenciada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, necessária à recorribilidade imediata, em conformidade com o entendimento consolidado no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça (**REsp 1.704.520 e 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial STJ, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos em 05/12/2018**).

Na espécie, a rigor, não se decidiu o mérito, mas simplesmente se consignou que os documentos apresentados permitem a realização da perícia, por meio da qual se poderá, então, aferir com mais clareza a suficiência ou não da prova documental juntada para comprovar a higidez das contas prestadas, discussão inoportuna no momento.

Assim, tal controvérsia deverá ser ventilada como eventual preliminar de apelação ou nas contrarrazões, dado que não restará preclusa, em conformidade ao artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Não se conhece do recurso nesse ponto.

No mais, a decisão que efetivamente atribuiu ao impugnante a obrigação de pagar os honorários periciais está às fls. 479 da origem, publicada em 2 de outubro de 2024 (fls. 481 da origem), contra a qual não foi interposto o recurso cabível.

Tendo o agravante impugnado as contas prestadas (fls. 489/491), a este cabe o custeio da perícia, sendo que o Ministério Público não as impugnou, mas se limitou a requerer o regular cumprimento da referida decisão: “2. *Pugno seja a curadora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, reapresentando as contas na forma do art. 551 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da ulterior realização de perícia contábil, já determinada à luz da r. decisão de fls. 479*” (fls. 501 da origem).

Todavia, a justiça gratuita foi deferida ao agravado de forma ampla (fls. 6), sem qualquer ressalva, assim compreendendo os honorários periciais (art. 98, §1º, VI, CPC). De tal modo, aplica-se no caso o artigo 95, *caput* e §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...]

§3º. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

O custeio dar-se-á, pois, por meio de recursos do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Custeio dos honorários periciais por beneficiária da justiça gratuita. Descabimento. A assistência judiciária compreende a isenção do salário do perito. Observância dos art. 98, § 1º, e 95, § 3º do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158908-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Recurso contra a decisão que concedeu aos recorrentes o benefício da justiça gratuita de forma parcial, excetuadas despesas com a realização de eventual prova pericial. Os elementos constantes dos autos não evidenciam condições financeiras dos agravantes para o custeio das despesas com a perícia. Benefício da justiça gratuita deve ser integralmente concedido. Eventuais honorários e despesas do perito que devem ser custeados pelo Fundo de Assistência Judiciária. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344331-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Responsabilidade civil – Insurgência contra a decisão que anotou incumbir ao recorrente o pagamento de honorários periciais – Cabimento – Parte beneficiária da justiça gratuita – Benefício que compreende despesas periciais – Inteligência do art. 98, §1º, VI e VI, do Código de Processo Civil – Ônus a ser suportado pelo Estado, a teor do art. 95, § 3º, do mesmo diploma legal – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280263-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, na parte conhecida.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator